

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02404002/24
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0008/2024

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO(ÕES)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





DISTRIBUIDORA
Cristalfarma
Sua saúde é o nosso compromisso.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2024

CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.003.408/001-30, situada na BR 316, km 06 – Alameda Leopoldo Teixeira nº 30 – Centro, Ananindeua/PA, vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio por sua sócia a Sra. Margareth dos Santos Brito, portadora da carteira de identidade nº 1462039-2º via – SSP/PA, e CPF nº 280.240.792-91 que esta subscrevem, com fundamento na LEI Nº 14.133, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 0008/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnação é de 3 (três) dias, conforme disposto no cabeçalho do edital:

Limite para impugnação:

Até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, como o certame tem sua sessão pública prevista para o dia 14/05/2024, de modo que o prazo final para protocolo é 09/05/2024, resta a presente impugnação enquanto tempestiva.

II

DA SÍNTESE DOS FATOS

Fora publicado pela Prefeitura Municipal de Portel, o edital do Pregão Eletrônico n.º 0008/2024, cujo objeto da presente licitação é o **Registro de preço objetivando a futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023,**



DISTRIBUIDORA
Cristalfarma
Sua saúde é o nosso compromisso.



para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

Ocorre que tal instrumento convocatório, com a devida vênia, contém erro substancial, que atenta contra sua regularidade, uma vez que dispõe de exigência para cumprimento do item de habilitação econômico-financeira que consta além do previsto na norma, inexistindo a apresentação de justificativa para sua implementação.

Tal vício acaba por prejudicar os licitantes e a própria Administração Pública, ocasionando insegurança jurídica ao ultrapassar os limites previamente estabelecidos no ordenamento.

III

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TAXATIVOS DA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Prima facie, insta salientar que as empresas que possuem interesse em participar de qualquer processo licitatório necessitam estar de acordo com o que exige o ordenamento jurídico correspondente, de modo que o Poder Público deve estabelecer, como objetivo aos critérios aplicados, a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, em observância aos princípios que regem seu meio, a exemplo da legalidade, que por sua vez preceitua que a atividade licitatória deve sujeitar-se ao disposto em lei, da igualdade, a qual impede a discriminação entre os participantes do certame, e competitividade.

Nesse interim, os requisitos essenciais à habilitação na licitação, têm como parâmetro fundamental o art. 37 inciso XXI, da CRFB/88, o qual limita as exigências técnicas e econômicas que se caracterizam como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no ato convocatório. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



DISTRIBUIDORA
Cristalfarma
Sua saúde é o nosso compromisso.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa feita, a taxatividade que vislumbra a documentação relativa à habilitação econômico-financeira se encontra claramente expressa no escopo da LEI Nº 14.133, em seu art. 69, que aduz o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Por sua vez, ao proceder com a análise do edital supramencionado, temos que esse condiciona como critério de qualificação para participação no certame, no item concernente à habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de protestos, extrapolando o rol exaustivo previsto na legislação acima.



DISTRIBUIDORA
Cristalfarma
Sua saúde é o nosso compromisso.



III - Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, e Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão

A doutrina reforça quanto a taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação, dispondo pela inviabilidade do edital em atribuir requisitos para além dos parâmetros da legalidade, introduzindo novas exigências que, por sua vez, não foram devidamente justificadas, nos termos do preceituado pelo autor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 672):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

De pronto, à luz dos parâmetros expostos, cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria, precisamente no que diz respeito ao Tribunal de Contas da União, reitera o seguinte entendimento:

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, **uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.**

(Acórdão 1467/2022-Plenário DATA DA SESSÃO 22/06/2022
RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Assim, temos que a exigência em comento não está prevista nos dispositivos da LEI Nº 14.133 e jurisprudência do TCU, que se incumbem de regular a habilitação econômico-financeira, devendo, portanto, ser afastada do presente instrumento convocatório.



DISTRIBUIDORA
Cristalfarma
Sua saúde é o nosso compromisso.



IV

DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o impugnante requer:

- a) O Conhecimento da presente impugnação, considerando que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Que seja excluída a exigência do subitem 16.9.3.1, item III, posto que esse resta ausente no rol taxativo disposto no art. 69, da LEI Nº 14.133.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua, 09 de maio de 2024

Cristalfarma Com. Rep. Imp. e Exp. Ltda.

CNPJ n.º 05.003.408/0001-30

Margareth dos Santos Brito

RG: 1462039-(2ªVia)-SSP/Pa

Diretora Administrativa

CRISTALFARMA
COMERCIO
REPRESENTACAO
IMPORTACAO
E:05003408000130

Assinado de forma digital por
CRISTALFARMA COMERCIO
REPRESENTACAO IMPORTACAO
E:05003408000130
Dados: 2024.05.09 17:08:01 -03'00'

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02404002/24
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0008/2024

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

RESPOSTA AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO(ÕES)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2024

IMPUGNANTE: CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS, SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 0008/2024, acima mencionado, apresentado através do representante legal da **CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: **05.003.408/001-30**, interposta contra os termos do Edital, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Edital o Recebimento de Pedidos de Impugnação se dará até o dia 09 de maio de 2024. A impugnação foi protocolada pela empresa dentro do prazo legal, encontra-se **TEMPESTIVA**.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** pugna pela retificação do Edital em conformidade com as alegações que seguem:

(...) "Fora publicado pela Prefeitura Municipal de Portel, o edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2024, cujo objeto da presente licitação é o Registro de preço objetivando a futura e eventual aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Psicotrópicos, Saúde Mental e de Urgência/Emergência, itens fracassados oriundo do Pregão Eletrônico SRP no 0041/2023, para atendimento Médico aos Usuários da Rede de atenção à Saúde do Município de Portel/PA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ocorre que tal instrumento convocatório, com a devida vênia, contém erro substancial, que atenta contra sua regularidade, uma vez que dispõe de exigência para cumprimento do item de habilitação econômico-financeira que consta além do previsto na norma, inexistindo a apresentação de justificativa para sua implementação.

Tal vício acaba por prejudicar os licitantes e a própria Administração Pública, ocasionando insegurança jurídica ao ultrapassar os limites previamente estabelecidos no ordenamento.

Prima facie, insta salientar que as empresas que possuem interesse em participar de qualquer processo licitatório necessitam estar de acordo com o que exige o ordenamento jurídico correspondente, de modo que o Poder Público deve estabelecer, como objetivo aos critérios aplicados, a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, em observância aos princípios que regem seu meio, a exemplo da legalidade, que por sua vez preceitua que a atividade licitatória deve sujeitar-se ao disposto em lei, da igualdade, a qual impede a discriminação entre os participantes do certame, e competitividade.

Nesse interim, os requisitos essenciais à habilitação na licitação, têm como parâmetro fundamental o art. 37 inciso XXI, da CRFB/88, o qual limita as exigências técnicas e econômicas que se caracterizam como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no ato convocatório. Vejamos:

(...)

Por sua vez, ao proceder com a análise do edital supramencionado, temos que esse condiciona como critério de qualificação para participação no certame, no item concernente à habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de protestos, extrapolando o rol exaustivo previsto na legislação acima.

(...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

A doutrina reforça quanto a taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação, dispondo pela inviabilidade do edital em atribuir requisitos para além dos parâmetros da legalidade, introduzindo novas exigências que, por sua vez, não foram devidamente justificadas, nos termos do preceituado pelo autor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18.g ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 672):

(...)

DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o impugnante requer:

- a) O Conhecimento da presente impugnação, considerando que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Que seja excluída a exigência do subitem 16.9.3.1, item III, posto que esse resta ausente no rol taxativo disposto no art. 69, da LEI Nº 14.133.*

DA ANÁLISE

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Pregoeiro adota a Minuta do Edital aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Presidente responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Sendo assim, o Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Ao analisar as razões apresentadas pela impugnante, visando a retificação do edital de licitação do Pregão Eletrônico 0008/2024, que obstaculiza sua habilitação, procedemos ao julgamento.

A Lei n.º 14.133/21 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir a “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados”, conforme § 3º do art. 69 da referida lei.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Estas exigências têm o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados venha a posteriori ser demandado em uma falência ou concordata.

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade, as exigências contidas nos subitens do edital 16.9.3, III, tem amparo legal no § 3º do Art. 69 da Lei 14.133/21, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação do município.

Poderá também exigir “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados”, conforme mesmo diploma legal.

Nesse sentido decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

(TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

Assim, não restam dúvidas que as exigências retromencionadas são compatíveis com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas líquidas, vencidas e não pagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais, especialmente do Colendo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DEBARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS -AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em decisão proferida no Processo nº 202001604-00, pelo Exmo. Conselheiro do TCM/PA, Sr. Luís Daniel Lavareda Reis Junior, em um caso semelhante, não acolheu a representação.

Sendo assim, entendemos perfeitamente prudente as exigências de regularidade, como requisito de habilitação, isso porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração para traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Conforme o dispositivo supracitado, verifica-se que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais destacam-se o princípio da eficiência, o princípio da economicidade, o princípio da probidade administrativa e o princípio da transparência. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento. Portanto, é fundamental que todas as condições estabelecidas no Edital estejam em conformidade com os princípios legais e normativos pertinentes, a fim de garantir a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

DA DECISÃO

Pelo exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ: 05.003.408/001-30**, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 14 de maio de 2024, às 10:00 horas para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico 0008/2024.

Portel/PA, 13 de maio de 2024.

WELTON GEORGE
ARAUJO
TAVARES:02582507202

Assinado de forma
digital por WELTON
GEORGE ARAUJO
TAVARES:02582507202

WELTON GEORGE ARAÚJO TAVARES
Pregoeiro Municipal de Portel em Exercício
Portaria Nº 3.199/2024-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000

